



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1689119 - SP
(2020/0083903-0)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : GUSTAVO LUCAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : RAFAEL MACEDO CORRÊA - SP312668
EMBARGADO : APOENA IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO - SP184090
FLAVIA PENTEADO RAFAINI FABIANO - SP391946

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. VIGÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 29 de novembro de 2021.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1689119 - SP
(2020/0083903-0)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : GUSTAVO LUCAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : RAFAEL MACEDO CORRÊA - SP312668
EMBARGADO : APOENA IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO - SP184090
FLAVIA PENTEADO RAFAINI FABIANO - SP391946

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. VIGÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por GUSTAVO LUCAS DE ALMEIDA ao acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
2. *Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, essa, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.*
3. *Agravo interno não provido" (fl. 183, e-STJ).*

Nas presentes razões, o embargante sustenta que o referido julgado partiu da premissa equivocada de que não houve comprovação adequada do dissídio jurisprudencial. Além disso, deixou de observar que o recurso especial trouxe aos autos a integralidade das decisões divergentes, e não a mera transcrição de ementas.

Impugnação às fls. 194/197 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Não prospera a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios.

O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos declaratórios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso, o julgado embargado consignou que o dissídio jurisprudencial alegado não pode ser conhecido porque não foi comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Com efeito, ao contrário do que afirma o embargante, verifica-se do recurso especial que não foi feito o cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática entre os julgados confrontados.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir o erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CERCEAMENTO DE DEFESA, ILEGITIMIDADE, PERDÃO DAS VÍTIMAS E INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE IMPRENSA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. PROGRAMA DE TELEVISÃO. IMAGEM. EXPOSIÇÃO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. SÚMULA Nº 7/STJ OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que revelam o mero inconformismo da parte com as conclusões do julgado.

2. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1.198.671/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 17/11/2020).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1.022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA,

julgado em 4/8/2016, DJe 9/8/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DO CPC/2015. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

2. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa" (EDcl no RCD nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 471.799/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 24/8/2016).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.689.119 / SP

Número Registro: 2020/0083903-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0064554-08.2018.8.26.0100 00645540820188260100 1108129-88.2014.8.26.0100 11081298820148260100 2068
/2014 20682014 21466545820198260000 645540820188260100

Sessão Virtual de 23/11/2021 a 29/11/2021

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUSTAVO LUCAS DE ALMEIDA

ADVOGADO : RAFAEL MACEDO CORRÊA - SP312668

AGRAVADO : APOENA IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701

FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO - SP184090

FLAVIA PENTEADO RAFAINI FABIANO - SP391946

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CORRETAGEM

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GUSTAVO LUCAS DE ALMEIDA

ADVOGADO : RAFAEL MACEDO CORRÊA - SP312668

EMBARGADO : APOENA IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701

FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO - SP184090

FLAVIA PENTEADO RAFAINI FABIANO - SP391946

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 30 de novembro de 2021